

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEEC) DA REGIÃO DA CHAPADA DO ARARIPE NO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
<b>Usuário assinator:</b>	100004 - DEPUTADO PEDRO LOBO		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2025 11:14:44	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2025 11:15:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LOBO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO LOBO

PROJETO DE LEI  
09/07/2025

*Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEEC) da Região da Chapada do Araripe, no Estado do Ceará, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEEC) da Região da Chapada do Araripe, como instrumento estratégico de planejamento territorial, ambiental e de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O ZEEC da Chapada do Araripe será elaborado, implantado e atualizado em conformidade com as diretrizes do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que regulamenta o ZEE no Brasil, e com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente e da Política Estadual do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O ZEEC da Chapada do Araripe tem por objetivos:

- I – subsidiar políticas públicas e iniciativas privadas voltadas ao desenvolvimento sustentável da região;
- II – promover a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos saberes tradicionais;

III – ordenar o uso e ocupação do solo, respeitando as peculiaridades ecológicas, culturais e socioeconômicas locais;

IV – fomentar a economia da sociobiodiversidade, o extrativismo sustentável, o turismo ecológico e cultural, e a agricultura familiar agroecológica;

V – prevenir conflitos fundiários e ambientais, promovendo justiça territorial e segurança jurídica;

VI – promover a gestão compartilhada do território entre poder público, comunidades locais, academia e sociedade civil organizada.

## CAPÍTULO II – DO ÂMBITO TERRITORIAL

Art. 3º O ZEEC abrangerá os municípios cearenses inseridos na área de influência da Chapada do Araripe, priorizando inicialmente os municípios da microrregião do Cariri, notadamente: Crato, Barbalha, Jardim, Santana do Cariri, Nova Olinda e outros definidos por critérios técnicos.

Art. 4º Serão considerados na delimitação e categorização do zoneamento:

I – os limites e diretrizes da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe (APA Chapada do Araripe), instituída por decreto federal;

II – as áreas de conservação já existentes, como parques, reservas e unidades de uso sustentável;

III – as áreas de relevante interesse socioeconômico, cultural, arqueológico e paleontológico, como a Floresta Nacional do Araripe e o Geopark Araripe.

## CAPÍTULO III – DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º A elaboração do ZEEC será coordenada pelo Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMA), em articulação com:

I – a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

II – o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

III – instituições de ensino e pesquisa da região;

IV – movimentos sociais, sindicatos, organizações da sociedade civil e comunidades tradicionais locais.

Art. 6º A elaboração do ZEEC será baseada em estudos técnicos, diagnósticos participativos, mapeamentos geoespaciais e audiências públicas realizadas nos municípios abrangidos.

Art. 7º O ZEEC deverá identificar, no mínimo, as seguintes zonas:

I – zonas de preservação permanente e conservação da biodiversidade;

II – zonas de produção sustentável e uso tradicional;

III – zonas de recuperação ambiental;

IV – zonas de interesse turístico, cultural e paisagístico;

V – zonas de infraestrutura e expansão urbana regulada.

#### CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O ZEEC da Chapada do Araripe será revisado periodicamente a cada 10 (dez) anos ou em prazo inferior, conforme necessidade identificada por consulta pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, instituindo o Comitê Estadual do ZEEC da Chapada do Araripe, com participação paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Chapada do Araripe é um patrimônio natural, cultural e histórico de inestimável valor para o Ceará e o Brasil. Compreendendo biomas como a Caatinga e matas úmidas de altitude, a região é reconhecida por sua biodiversidade, pela presença de povos e comunidades tradicionais, e por seu papel fundamental na recarga hídrica do semiárido nordestino.

A ausência de um Zoneamento Ecológico-Econômico específico compromete a gestão racional de seu território, expondo a região a riscos como desmatamento, uso predatório de recursos naturais, especulação fundiária e degradação ambiental.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna legislativa, alinhando o Ceará às diretrizes da política ambiental nacional, valorizando os territórios do interior e promovendo uma transição ecológica justa, inclusiva e sustentável no coração do Cariri cearense.

Essa iniciativa contribuirá também com a consolidação do Geopark Araripe, o fortalecimento da agricultura familiar, da cultura popular, do turismo de base comunitária e da ciência cidadã.

A handwritten signature in blue ink, reading "Pedro Lobo" in a cursive script.

DEPUTADO PEDRO LOBO

DEPUTADO (A)